LEI Nº 3.160 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a proibição no Município de Laranjal Paulista, demolição de passeio público e danos na pavimentação asfáltica, na forma que indica e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º – Fica proibida a demolição de passeio público e danos na pavimentação asfáltica do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º – Deverá ser requerida autorização municipal para realização de serviços de qualquer natureza, em cuja execução seja necessário danificar os passeios públicos e camada asfáltica da malha viária, com seus respectivos motivos que amparam a pretensão.

Art. 3º – Em caso de emergência, a Municipalidade deverá ser comunicada em 2 (dois) dias úteis após a realização dos serviços. (Redação dada pela Emenda nº 20/2016).

Art. 4º – Fica obrigatório o total e satisfatório conserto:

I - Obras de tapa-valas e tapa-buracos, num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas;

II - Recomposição asfáltica num prazo de 5 (cinco) dias, do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos.

§ 1º – O prazo para conserto poderá ser estendido para 3 (três) vezes o determinado no “caput” deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, pela empresa ou prestador de serviço.

§ 2º – As obras de tapa-valas e tapa-buracos terão garantias de qualidade do serviço nos padrões das Normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) de no mínimo 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º - No caso de abertura de valas e posterior conclusão dos serviços, será necessária a recomposição da base, sub-base e capa asfáltica da via pública pavimentada:

I – Quando forem executadas aberturas de vala no sentido transversal a via no valor de 50% (cinquenta por cento) em relação a extensão do quarteirão onde se está executando as referidas obras.

II – Quando as aberturas forem no sentido longitudinal, e desde que a largura da vala seja superior a 2,00 metros, a recomposição do pavimento asfáltico deverá ocorrer no trecho atingido pelos serviços.

§ 4º - As obras de recomposição asfáltica terão garantias de qualidade do serviço nos padrões das Normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) de no mínimo 18 (dezoito) meses.

Art. 5º – As obrigações de que trata esta lei são de responsabilidade das empresas ou prestadores de serviços que executarem obras de aberturas de valas nos passeios e/ou vias públicas do Município.

Art. 6º – Durante o período de execução das obras de valas, as vias ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados e se necessário, isolar a referida região com placas que permitam a nítida visualização, inclusive no período noturno, além de garantir a passagem segura de pedestres e veículos. Devendo ainda, ser respeitado o período necessário para efetiva cura do serviço realizado.

Art. 7º – O não cumprimento das disposições previstas no artigo 4º, desta Lei, acarretará ao infrator, multa semanal de 30 (trinta) UFESP(s) por reposição asfáltica não realizada além de 1 UFESP por metro quadrado de recomposição de pavimento não realizada, enquanto persistir a irregularidade, paga em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º – As exigências e penalidades da presente lei não se aplicam:

I – Obras e serviços de utilidade pública, interesse social e os derivados de calamidade pública; (Redação dada pela Emenda nº 23/2016)

II – A órgãos e entidades da administração pública direta municipal.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.091/2015.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo